

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2007

Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

Autor: Deputado DUARTE NOGUEIRA

Relator: Deputado ANTONIO CRUZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.602, de 2007, de autoria do Deputado Duarte Nogueira, propõe alteração na redação do art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para acrescentar requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

A redação atual do referido dispositivo exige: reconhecida idoneidade moral; idade superior a vinte e um anos; e residência no Município. Por sua vez, a proposição acrescenta: residência, no Município, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura; nível médio completo ou equivalente; e comprovada experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do Conselho Tutelar, enumeradas no art. 136.

A matéria foi distribuída, em caráter conclusivo, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA define o Conselho Tutelar, em seu art. 131, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Por sua vez, o art. 132 prevê que em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

A eleição dos conselheiros representa importante expressão de democracia participativa, na medida em que atuam como mandatários da sociedade, no encaminhamento de soluções para os problemas sociais de crianças e adolescentes da comunidade.

Sendo assim, é altamente desejável que um candidato a conselheiro comprove residência, no Município em que assumirá suas funções, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura, pois assim ele estará mais próximo da comunidade e de suas necessidades mais urgentes.

Para completar, a exigência de formação educacional mínima, correspondente ao nível médio completo ou equivalente, é razoável por ocasião da candidatura, uma vez que o conselheiro deve officiar junto a autoridades e órgãos públicos, no exercício de seu cargo.

Contudo, o requisito de experiência anterior em atividades relacionadas às atribuições do Conselho Tutelar, conforme enumeração do art. 136 do ECA, apresenta caráter demasiadamente subjetivo, de difícil comprovação. Para exemplificar, o atendimento e a orientação de crianças, adolescentes, pais ou responsáveis seriam atestados, via de regra, por prova testemunhal, apresentada perante comissão devidamente apta a analisá-la. Acreditamos ser medida de implementação inviável na maioria dos Municípios brasileiros.

Por oportuno, cabe ressaltar que experiência anterior comprovada não implica qualificação necessária ou suficiente para a defesa efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.602, de 2007, com a Emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ANTONIO CRUZ
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2007

Altera o art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre requisitos de candidatura a membro de Conselho Tutelar.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.602, de 2007, o inciso V acrescentado ao art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 pela referida Proposição.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ANTONIO CRUZ

Relator